DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 558/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9190/2014
PROTOCOLO	: 1507539
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 103/2014
CONTRATADA	: EDERSON NOGUEIRA CORREA – ME
MODALIDADE LICITATÓRIA	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL	: R$ 132.305,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 103/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2014, cujo objeto é a aquisição de material de expediente para atender as secretarias do município, com o valor inicial de R$ 132.305,70 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinco reais e setenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado pela regularidade e legalidade conforme Acórdão AC02 - G.ODJ - 50/2016, prolatado nos autos do TC/9192/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), os termos aditivos e os atos da execução financeira, (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-37380/2017, pela qual certificou a regularidade da formalização e do teor do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos, e a irregularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC – 23702/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pelo não encaminhamento da documentação completa da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase) e dos termos aditivos com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, e § 4º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual e o termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo abaixo:

- Valor total empenhado	R$	88.002,70
- Valor de anulação de empenho	R$	16.280.50
- Valor de empenho	R$	71.722,20
- Comprovantes de pagamento	R$	58.290,00
- Comprovantes da despesa	R$	58.290,00
- Saldo de empenho restante	R$	13.431,60

Como se vê, os estágios das despesas não se equivalem, circunstância que revela a incorreta execução financeira, pela ausência de anulação de empenho.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 103/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 103/2014, com fulcro no art.59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 103/2014, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **extinção da punibilidade,** tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XVL, da Constituição Federal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc